

PARECER Nº 471(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO Nº 60800.221722/2011-73
INTERESSADO: HEISS TAXI AEREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre NÃO CONCESSÃO DE FOLGA PERIÓDICA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Concessionária/Permissionária de serviços aéreos	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
60800.221722/2011-73	645892150	03887/2011	HEISS TÁXI AEREO LTDA.	31/08/2010	03/08/2011	24/11/2011	13/11/2014	19/02/2015	R\$ 7.000,00	24/02/2015	01/04/2015

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Não Concessão de Folga Periódica ao Aeronauta.

Proponente: João Carlos Sardinha Junior

INTRODUÇÃO

- Histórico**
- Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 60800.221722/2011-73, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de HEISS TÁXI AEREO LTDA., conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 645892150, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).
- O Auto de Infração nº 03887/2011, que deu origem ao presente processo, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fl. 01):

"A empresa não concedeu os 8 períodos de folga ao tripulante Francisco Soares Fonteles, no mês de agosto/2010, contrariando o que regulamenta a Lei 7183/84, art 38 (Lei do Aeronauta)."
- Relatório de Fiscalização**
- No Relatório de Fiscalização N° 15/2011/GPEL-RF/GPEL/GGAG/SSO, de 09/06/2011 e anexos (fls. 02 a 06), o INSPAC descreve (inclusive juntando documentos atinentes) a infração apontada, qual seja, não concessão das oito folgas mensais, obrigatórias e previstas em lei, ao aeronauta Francisco Soares Fonteles – CANAC 426072, no mês de agosto de 2010, em Belém/PA.
- Defesa do Interessado**
- O atuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 24/11/2010, conforme AR (fl. 7), constando defesa com protocolo de 19/12/2011, na qual alega, resumidamente, falta de mão de obra para cumprimento dos compromissos de trabalho já acordados, o que teria levado ao descumprimento da legislação. Alega ainda que tal fato não se repetiu e não era uma reincidência pedindo, pois, uma advertência como punição (fls. 07 e 08).
- Decisão de Primeira Instância**
- Em 13/11/2014, a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar médio, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (fls. 12 e 13). Cabe aqui uma relevante observação. Em seu texto decisório a ACPI/SPO) aponta como medidas sugeridas, aplicação de multa no patamar médio, apresentando ausência de circunstâncias atenuantes e a presença de circunstâncias agravantes. Incorreu assim aquela instância em um erro, pois descreveu uma situação que implica multa no patamar máximo e aplicou multa no patamar médio. Da análise do processo e da situação do interessado na SAF/GPOF, pode-se inferir que a multa deveria ter sido aplicada no patamar mínimo, uma vez que não existem circunstâncias agravantes e existe circunstância atenuante, qual seja, ausência de penalidade por ausência de circunstâncias agravantes e existência de atenuantes. (fls. 10 e 11).
- Notificado da Decisão de primeira instância, em 19/02/2015, conforme AR (fl. 24), o acioimado tomou conhecimento da decisão.
- Recurso do Interessado**
- O Interessado interpôs recurso em 24/02/2015 (fl. 18). Na oportunidade solicita concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa aplicada, reivindicando o dispositivo previsto no § 1º do Art. 61 da Instrução Normativa nº 08/2008, com redação dada pelo Art. 1 da Instrução Normativa nº 09/2008. Segue em seu recurso reconhecendo ter descumprido a norma que disciplina o exercício da profissão do aeronauta, ao deixar de conceder as oito folgas ao aeronauta Francisco Soares Fonteles. Conclui solicitando que seja reconhecido os esforços da empresa para sanar o problema que implicou o Auto de Infração e que corrobora com isso a inexistência de transgressão à Lei do Aeronauta – nº 7.183/84 nas inspeções realizadas pela ANAC, na empresa, nos anos seguintes.
- Tempestividade do recurso certificada em 01/04/2015 (fl. 25).
- Outros Atos Processuais e Documentos**
- Carta do aeronauta Francisco Soares Fonteles, solicitando abono pecuniário sobre 1/3 das férias. (fl. 03). Aqui vale ressaltar que esse tipo de procedimento é vedado ao aeronauta, com exceção para os casos de rescisão de contrato, conforme previsto no Art. 50 da Lei 7.183/84.
- Impresso do sistema SAF/GPOF com informações do interessado. (fl. 11).
- Impresso do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com informações do interessado (fl. 14).
- Notificação de Decisão (fl. 16).
- Despacho de Encaminhamento a Junta Recursal (fl. 17).

20. Contrato Social da empresa Heiss Táxi Aéreo Ltda. (fls. 19 a 22)
21. Constanam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1102088) e Despacho ASJIN (SEI nº 1151341).
22. **É o relato.**

PRELIMINARES

23. Da Regularidade Processual

24. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 24/11/2011 (fl. 07), apresentando defesa com protocolo de 19/12/2011 (fls. 07 e 08). Foi então regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância, tomada em 13/11/2014 (fls. 12 e 13), em 19/02/2015, conforme AR (fl. 24), apresentando o seu tempestivo Recurso em 24/02/2015 (fl. 18).

25. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

26. Quanto à fundamentação da matéria - Não Concessão de Folga Periódica ao Aeronauta.

27. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que assim dispõem:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

28. Conforme o Auto de Infração nº 03887/2011 (fl. 01), fundamentado no Relatório de Fiscalização N.º 15/2011/GPEL-RF/GPEL/GGAG/SSO, de 09/06/2011 e anexos (fls. 02 a 06), o interessado, HEISS TÁXI AÉREO LTDA, não concedeu as oito folgas mensais, previstas em lei, ao aeronauta Francisco Soares Fonteles – CANAC 426072, no mês de agosto de 2010, em Belém/PA, incorrendo em descumprimento da Lei 7183/84.

29. Sobre a folga, a Lei 7183/84 assim dispõe:

CAPÍTULO II - Do Regime de Trabalho

SEÇÃO I - Da Escala de Serviço

Art. 17 - A determinação para a prestação de serviço dos aeronautas, respeitados os períodos de folgas e repousos regulamentares, será feita:

(...)

SEÇÃO VII - Da Folga Periódica

(...)

Art. 38 - O número de folgas não será inferior a 8 (oito) períodos de 24 (vinte e quatro) horas por mês.

30. Quanto às Alegações do Interessado

31. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o mesmo reconhece o cometimento da infração, solicita desconto de 50%, reivindicando o previsto na IN 08/2008 com redação dada pela IN 09/2008, e aponta o trabalho feito pela empresa para que tal tipo de ocorrência não se repetisse, como assim o foi, conforme os resultados das fiscalizações posteriores feitas pela ANAC.

32. Todavia não é possível acatar tal solicitação, tendo em vista que o expediente de desconto de 50% só é possível em grau de defesa, não sendo previsto em recurso. Assim descreve a Lei:

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 09, de 8 de julho de 2008)

§ 1º Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 09, de 8 de julho de 2008)

33. A Administração Pública e, por óbvio, esse servidor não tem a prerrogativa de margear a Lei, sem nela adentrar por inteiro, mesmo que no sincero intuito de atingir (utopicamente) o mais perfeito julgamento. A Lei 7183/84 foi escrita no intuito de garantir os mínimos instrumentos de garantia da higiene laboral, do equilíbrio nas relações empregado/empregador e, principalmente, da segurança nas operações da aviação civil, tão sensíveis aos mais simples desvios.

34. Sendo assim, não existe circunstância, que não a legal, que doutrine a condução dessa análise e, portanto, aquiesço na completude com a decisão proferida pela primeira instância, que assim restou:

"A argumentação da defesa não foi capaz de descaracterizar a infração em análise. Conforme a documentação apresentada nos autos, restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica."

35. Todavia reformando a dosimetria aplicada.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

36. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi acima esclarecido o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

37. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código INI, letra "o", da Tabela de Infrações do Anexo II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- 38. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- 39. R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário;
- 40. R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

41. ATENUANTES - Diante de todo o exposto se vislumbra a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade, em definitivo, no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância.

42. Nesse sentido, cumpre mencionar as Súmulas desta ASJIN quanto ao tema, consignadas em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 0112063):

43. SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01: Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

44. SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.02: A natureza e a localidade da infração cometida nos 12 meses anteriores à data do fato gerador em apreciação não serão consideradas para fins de aplicação da atenuante de "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008).

45. SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.03: Para fins de concessão da atenuante de "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

46. Obs: Conforme e-mail da Chefia da ASJIN, de 10/10/2017, o CTIJ aprovou a seguinte redação mais específica: "Quando da análise em sede recursal, penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data decisão de primeira instância não poderão ser utilizadas como hipótese de afastamento da atenuante concedida em primeira instância existente naquele momento processual."

47. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

48. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

49. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

50. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar médio); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso III, item "o", da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extratos do SIGEC (SEI nº 1338947) acostado aos autos, **REFORMAR** o valor da multa para o seu patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

51. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de HEISS TÁXI AÉREO LTDA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Concessionária/Permissionária de serviços aéreos	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.221722/2011-73	645892150	03887/2011	HEISS TÁXI AÉREO LTDA	31/08/2010	Não Concessão de Folga Periódica ao Aeronauta	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565/85.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

É o Parecer e Proposta de Decisão.

52. **Submete-se ao crivo do decisor.**

JOÃO CARLOS SARDINHA JUNIOR
1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 11/12/2017, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1338972** e o código CRC **316D9D45**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 575/2017

PROCESSO Nº 60800.221722/2011-73
INTERESSADO: HEISS TAXI AEREO LTDA

Brasília, 11 de dezembro de 2017.

PROCESSO: 60800.221722/2011-73

INTERESSADO: HEISS TAXI AEREO LTDA

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo **por HEISS TÁXI AÉREO LTDA, CNPJ 06.964.144/0001-44**, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 13/11/2011, que aplicou multa no valor médio de R\$ 7.000,00 ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, pela prática da infração descrita no AI nº 03887/2011, capitulada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item “o” da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08 - *Folga periódica não concedida* - A empresa não concedeu 8 períodos de folga ao tripulante Francisco Soares Fonteles no mês de agosto de 2010, contrariando o art. 38 da Lei do Aeronauta.

2. Porém, verifica-se na Defesa (fls. 07/08) apresentada em resposta à lavratura do Auto de infração nº 03887/2011, que a empresa autuada reconhece expressamente que " *o piloto Francisco Soares Fonteles, CANAC 426072, no mês de agosto de 2010 ficou à disposição desta empresa 8 (oito) períodos, pela necessidade de atender os contratos acima citados*". No Requerimento de Concessão de Desconto de 50% (fl. 18) apresentado dia 05/03/2015 e conhecido como Recurso Administrativo pelo Despacho de fl. 25, data posterior à prolação da Decisão de Primeira Instância (13/11/2014), a Empresa Autuada volta a reconhecer o ato infracional ao afirmar que " *esta Empresa reconhece que descumprir a norma que disciplina o exercício da profissão do aeronauta, quando deixou de conceder os oitos períodos de folga ao tripulante Francisco Soares Fonteles, no mês de agosto de 2010*" e finaliza afirmando que desde então vem procurando cumprir com o que determina a legislação vigente, razão pela qual nas inspeções anuais realizadas pela ANAC nos anos seguintes (2012, 2013 e 2014), não foram encontradas outras não conformidades. Com estas afirmações do Autuado, sem qualquer contestação direta ou reflexa à prática da infração imposta no Auto de Infração e na Decisão de 1ª Instância, há que ser aplicada na dosimetria da pena do presente feito, a atenuante do inciso I, artigo 22 da Resolução ANAC nº 225/2008 pelo **reconhecimento pela prática da infração**.

3. Por outro lado, verifica-se no Extrato do Sistema SIGEC de fl. 15 que o Crédito de Multa nº 645892150 (data do fato: dia 31/08/2010 e situação: DC1), utilizado pela Autoridade de 1ª Instância para afastar a incidência da atenuante do inciso III do artigo 22 da citada Resolução, não estava definitivamente constituído na data da Decisão de 1ª Instância (DC1), razão pela qual não serve ao feito para afastar a incidência de aplicação da atenuante por ***inexistência de aplicação de penalidades no último ano***. A falta de definitividade do referido crédito está estampada noutro Extrato do SIG anexo (SEI 1338947), que demonstra não haver registros de infração com penalidade definitiva no ano anterior ao data do fato ora apurado. Assim, também deve ser reconhecida na dosimetria da pena aplicada a incidência da atenuante por inexistência de aplicação de penalidade no último ano.

4. Por fim, considerando que o pedido de desconto de 50% feito pela Empresa Autuada no recurso é extemporâneo, pois deveria ter sido apresentado no prazo de defesa da notificação do auto de infração, conforme determina o artigo 61, § 1º, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, e que a Recorrente não contesta os fatos imputados pela ANAC no Auto de Infração nº 03887/2011 e nem na Decisão de 1ª Instância proferida pela SPO, por celeridade processual e com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico os fundamentos de fato e de direito apresentados na Decisão Recorrida e na Proposta de Decisão [**Parecer 471/2017/ASJIN** - SEI nº 1338972] e com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**

· **Monocraticamente**, pelo conhecimento e por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por **HEISS TÁXI AÉREO LTDA**, CNPJ 06.964.144/0001-44 ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 03887/2012 e capitulada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 38 da Lei nº 7.183/1984, para **REDUZIR a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o **valor mínimo de R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) com reconhecimento da incidência de duas atenuantes previstas nos incisos I e III do § 1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.221722/2011-73 e ao **Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 645892150**

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espíndula
SIAPE 2104750
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 20/12/2017, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1339694** e o código CRC **92C1F2CF**.